

01. O fato de determinada conduta ser considerada crime somente se estiver como tal expressamente prevista em lei não impede, em decorrência do princípio da anterioridade, que sejam sancionadas condutas praticadas antes da vigência de norma excepcional ou temporária que as caracterize como crime.

COMENTÁRIO: Para responder a essa questão, o candidato deve conhecer acerca do princípio da legalidade e das leis excepcionais e temporárias (artigos 1º e 3º do Código Penal).

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

O artigo 1º do CP encerra os princípios da **legalidade** e da **anterioridade** da lei penal. Não há crime sem que **lei anterior** o defina, não há pena em **prévia** cominação legal (é preciso fazer uso da interpretação extensiva para estender o princípio em estudo para as contravenções penais). Aplica-se a penas e a medidas de segurança (que não são penas, mas são sanções). Tem fundamento constitucional no inciso XXXIX, do artigo 5º, da CF. Há ainda o **princípio da reserva legal** (que afirma que apenas lei em sentido estrito pode criar crimes).

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

O artigo 3º do Código Penal trata das leis temporárias e excepcionais (características: são autorrevogáveis e ultrativas). Lei temporária é aquela que traz expressamente em seu texto o dia do início e do término de sua vigência. Excepcional é a lei editada num momento de anormalidade e cuja vigência se estende até o fim da situação excepcional. Encerrado o período de vigência (temporária) ou a anormalidade (excepcional) a lei se tem por revogada. O artigo prescreve que os fatos praticados sob a égide de tais leis continuam por ela regulados, ainda que elas tenham sido revogadas.

GABARITO: item INCORRETO

02. No que diz respeito ao tema lei penal no tempo, a regra é a aplicação da lei apenas durante o seu período de vigência; a exceção é a extra-atividade da lei penal mais benéfica, que comporta duas espécies: a retroatividade e a ultra-atividade.

COMENTÁRIO: Leia o artigo 2º do Código Penal:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Em regra, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*). Como exceção, tem-se a extratividade da lei – retroatividade ou ultratividade. A lei penal é irretroativa, salvo quando para beneficiar o réu. É a regra do artigo 2º do CP, que tem como fundamento de validade o inciso XL, do artigo 5º, da CF. O artigo em estudo encerra dois postulados: o *abolitio criminis* (quando lei nova deixa de considerar o fato criminoso – vide consequência jurídica desta no artigo 107, III, do CP) e a *novatio legis in melius* (quando lei nova traz qualquer tipo de benefício para o réu).

GABARITO: item CORRETO

03. Os crimes comissivos por omissão — também chamados de crimes omissivos impróprios — são aqueles para os quais o tipo penal descreve uma ação, mas o resultado é obtido por inação.

COMENTÁRIO: **Conduta omissiva:** é a conduta negativa, um não agir. O sujeito se omite quando deveria, por lei, agir. Os crimes omissivos podem ser próprios ou impróprios (comissivos por omissão). Os primeiros quando o simples não agir configura crime (dever genérico de proteção), os últimos quando a omissão dá causa a um resultado que o sujeito deveria por lei evitar (o indivíduo atua como garantidor, nos termos da lei). É o dever especial de proteção.

GABARITO: item CORRETO

04. Considere que Aldo, penalmente capaz, após ser fisicamente agredido por Jeremias, tenha comprado um revólver e, após municiá-lo, tenha ido ao local de trabalho de seu desafeto, sem, no entanto, o encontrar. Considere, ainda, que, sem desistir de seu intento, Aldo tenha se posicionado no caminho habitualmente utilizado por Jeremias, que, sem nada saber, tomou direção diversa. Flagrado pela polícia no momento em que esperava por Jeremias, Aldo entregou a arma que portava e narrou que pretendia atirar em seu desafeto. Nessa situação, Aldo responderá por tentativa imperfeita de homicídio, com pena reduzida de um a dois terços.

COMENTÁRIO: Na verdade houve prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, porque o homicídio não chegou, sequer a ser tentado.

O estudo do artigo 14, II, do Código Penal, revela que o crime não chegou a ser tentado:

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

***A tentativa pode ser:

- **Perfeita (crime falho):** o agente percorre todo o *iter criminis*, mas o resultado não advém por circunstâncias alheias a sua vontade.
- **Imperfeita:** o agente não consegue prosseguir na execução do crime por circunstâncias alheias a sua vontade.
- **Branca (ou incruenta):** a vítima não é atingida.
- **Vermelha (ou cruenta):** a vítima é atingida.
- **Abandonada ou qualificada:** é a desistência voluntária e o arrependimento eficaz.
- **Inadequada ou inidônea:** é o crime impossível.

*****Crimes que não admitem tentativa:** a) culposos (a doutrina admite a tentativa na culpa imprópria); b) preterdolosos; c) unissubistentes (como a lei não admite fracionamento da conduta, ou o agente praticou o crime ou não – injúria cometida na forma verbal); d) omissivos puros (omissão de socorro); e)

contravenções penais (o artigo 4º da LCP veda); f) crimes condicionados ao resultado (artigo 122 do CP); g) crimes de atentado (a lei pune com igual pena a tentativa e a consumação).

GABARITO: item INCORRETO

05. Será submetido ao Código Penal brasileiro o agente, brasileiro ou não, que cometer, ainda que no estrangeiro, crime contra administração pública, estando a seu serviço, ou cometer crime contra o patrimônio ou a fé pública da União, de empresa pública ou de sociedade de economia mista. A circunstância de a conduta ser lícita no país onde foi praticada ou de se encontrar extinta a punibilidade será irrelevante para a responsabilização penal do agente no Brasil

COMENTÁRIO: Para responder à questão destacada é preciso conhecer do tema extraterritorialidade, tratado no artigo 7º do Código Penal:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

O artigo transcrito regula certas situações onde, mesmo tendo sido o crime cometido fora do Brasil, será aplicada a lei brasileira. A extraterritorialidade pode ser incondicionada (inciso I, do artigo 7º do CP) ou condicionada (inciso II, do artigo 7º do CP - as condições estão no § 2º do mesmo artigo).

GABARITO: item CORRETO (vide artigo 7º, I, b e o § 1º do mesmo artigo).

06. A contagem do prazo para efeito da decadência, causa extintiva da punibilidade, obedece aos critérios processuais penais, computando-se o dia do começo. Todavia, se este recair em domingos ou feriados, o início do prazo será o dia útil imediatamente subsequente.

COMENTÁRIO: Prescrição é prazo penal, que deve ser contado na forma do artigo 10 do CP:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

GABARITO: item INCORRETO

07. Conflitos aparentes de normas penais podem ser solucionados com base no princípio da consunção, ou absorção. De acordo com esse princípio, quando um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, aplica-se a norma mais abrangente. Por exemplo, no caso de cometimento do crime de falsificação de documento para a prática do crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, este absorve aquele.

COMENTÁRIO: Para responder a questão transcrita, o candidato precisa dominar o tema conflito aparente de normas. Fala-se em conflito aparente de normas penais quando, para um determinado fato, aparentam incidir duas ou mais normas penais.

Para configurar o conflito aparente, têm que estar presentes os seguintes elementos:

- **Pluralidade de normas;**
- **Unicidade de fatos;**
- **Aparente aplicação de todas as normas ao fato;**
- **Efetiva aplicação de apenas uma norma;**

Para solucionar o conflito aparente de normas, deve-se utilizar um dos princípios a seguir expostos:

- **Especialidade:** se uma das normas puder ser considerada especial em relação à outra, aplica-se a norma especial em detrimento da geral. A lei especial nem sempre é mais grave que a geral (relação infanticídio/homicídio, por exemplo). Impõe a análise em abstrato dos tipos.
- **Subsidiariedade:** se uma das normas puder ser considerada subsidiária em relação à outra, aplica-se a norma principal. Deve-se analisar o caso concreto e tentar adequar o

fato à norma principal, não sendo possível, aplica-se a norma subsidiária. Essa subsidiariedade pode ser explícita (“se o fato não constituir crime mais grave” – artigo 132, do CP) ou implícita (estupro/constrangimento ilegal; furto qualificado pelo arrombamento/dano);

- **Consumção:** é quando um fato definido como crime funciona como preparação, execução ou exaurimento para um crime mais grave (conceitos de crime-meio e crime-fim). Diferencia-se da subsidiariedade porque neste critério um tipo está contido no outro (necessariamente e em abstrato) e na consumção a questão é fática (um fato de menor amplitude está contido em outro de maior amplitude – depende de análise do caso concreto);
- **Alternatividade:** aplicável aos crimes mistos ou de conteúdo variado. Há críticas a este princípio por não se tratar propriamente de conflito de normas (é um conflito dentro de um mesmo tipo);

GABARITO: item CORRETO (vide explicação quanto ao princípio da consumção e a Súmula 17 do STJ).

08. Considere que um estuproador, no momento da consumação do delito, tenha sido agredido pela vítima que antes tentara subjugar. A vítima, então, de posse de uma faca, fere e imobiliza o agressor, mas, pensando ainda estar sob o influxo do ataque, prossegue na reação, infligindo-lhe graves ferimentos. Nessa situação, não é cabível ao estuproador invocar legítima defesa em relação à vítima da tentativa de estupro, porquanto aquele que deu causa aos acontecimentos não pode valer-se da excludente, mesmo contra o excesso.

COMENTÁRIO: É preciso analisar a excludente de ilicitude legítima defesa:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

*****Ofendículos** podem ser considerados **legítima defesa preordenada** (entendimento de Nucci, Noronha e Hungria) ou **exercício regular de direito** (entendimento de Mirabete, Aníbal Bruno e Paulo José da Costa Jr.).

*****Não é possível** legítima defesa real de legítima defesa real; **é possível** legítima defesa real de legítima defesa putativa; **é possível** legítima defesa contra ação de inimputável; **pode haver** legítima defesa do excesso de legítima defesa;

GABARITO: item INCORRETO

09. Considere que João, maior de dezoito anos de idade, tenha praticado crime de natureza grave, sendo, por consequência, processado e, ao final, condenado. Considere, ainda, que, no curso da ação penal, tenha sido constatado pericialmente que João, ao tempo do crime, tinha reduzida a capacidade de compreensão ou vontade, comprovando-se a sua semi-imputabilidade. Nessa situação, caberá a imposição cumulativa de pena, reduzida de um terço a dois terços e de medida de segurança.

COMENTÁRIO: A questão demanda conhecimento acerca do artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

ATENÇÃO: o doente mental ou a pessoa com desenvolvimento incompleto ou retardado que era, quando praticou o fato, **INTEIRAMENTE INCAPAZ** de entender o caráter ilícito do crime ou de determinar-se de acordo com o entendimento é **ISENTO DE PENA** (não será punido). Se ele, no tempo do crime, **NÃO ERA INTEIRAMENTE CAPAZ** de entender o que estava fazendo, a **PENA SERÁ DIMINUÍDA**.

O Código adota o **sistema vicariante** – aplica-se ao semi-imputável ou pena diminuída ou medida de segurança.

GABARITO: item **INCORRETO**

10. Considere que Bartolomeu, penalmente capaz e mentalmente são, tenha praticado ato típico e antijurídico, em estado de absoluta inconsciência, em razão de estar voluntariamente sob a influência de álcool. Nessa situação, Bartolomeu será apenado normalmente, por força da teoria da *actio libera in causa*.

COMENTÁRIO: É preciso estudar o artigo 28 para responder a essa questão:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

***A **embriagues não acidental** pode ser voluntária e culposa; completa ou incompleta. Ela não exclui a imputabilidade do agente, em face da teoria da *actio libera in causa*.

***A **embriagues acidental** é a decorrente de caso fortuito ou força maior e pode ser completa ou incompleta. Quando completa, isenta de pena e quando incompleta funciona como causa de diminuição de pena.

***A embriagues preordenada (quando o agente bebe para cometer crime é agravante genérica – artigo 61, II, I, do CP);

GABARITO: item **CORRETO**

11. No que diz respeito ao concurso de pessoas, o sistema penal brasileiro adota a teoria monista, ou igualitária, mas de forma temperada, pois estabelece graus de participação do agente de acordo

com a sua culpabilidade, inclusive em relação à autoria colateral ou acessória, configurada quando duas ou mais pessoas produzem um evento típico de modo independente uma das outras.

COMENTÁRIO: Para responder a esse quesito, o candidato precisa dominar o tema concurso de pessoas. O tema é tratado em nosso Código nos artigos 29 e seguintes.

*** Quanto ao concurso de pessoas os crimes podem ser **monosubjetivos** (unissubjetivos ou de concurso eventual), que podem ser cometidos por um ou mais agentes (homicídio); e **plurissubjetivos** ou de concurso necessário, que são os que só podem ser praticados por uma pluralidade de agentes em concurso (crime de associação criminosa).

Há que se diferenciar doutrinariamente as figuras do autor, do coautor e do partícipe. O primeiro é o que realiza a figura descrita no tipo penal. Ele materializa as elementares contidas na descrição típica. O segundo também realiza as elementares, quando é possível cindir tarefas com esse objetivo (não há tal possibilidade nos crimes de mão própria, por exemplo, já que estes só podem ser praticados por uma pessoa). Já o partícipe é aquele que, realizando ação extratípica, concorre para empreitada criminosa. Nosso Código adotou a **teoria restritiva**, quanto ao conceito de autor, coautor e partícipe.

*** Nosso Código Penal adotou ainda a teoria **monista**, afirmada no artigo 29, que determina que **“quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”**.

Para ocorrência do concurso, têm que concorrer alguns requisitos. A doutrina de escol cataloga a pluralidade de agentes, a pluralidade de condutas, a relevância causal de todas as condutas, liame subjetivo (é a ciência do participante de que está a contribuir para prática delitígena), identidade de crime para os envolvidos (conseqüência da adoção da teoria monista que já foi estudada).

Participação de menor importância: o parágrafo 1º do artigo 29 dispõe sobre a participação de menor importância. É uma causa de diminuição de pena da parte geral (de 1/6 a 1/3). Não há exceção à teoria unitária, vez que o crime praticado por autor e partícipe será o mesmo, apenas este último terá direito à redução se o juiz se convencer de sua diminuta participação.

Cooperação dolosamente distinta: o parágrafo 2º do mesmo artigo trata de chamada cooperação dolosamente distinta, que se dá quando um dos participantes quis participar de crime menos grave e, sem que houvesse possibilidade de previsão, seu comparsa comete crime mais gravoso. Se era previsível o cometimento de crime mais grave o participante continuará respondendo pelo menos grave, mas a pena deste será aumentada da metade.

Circunstâncias incommunicáveis: o artigo 30 do Código Penal trata das circunstâncias incommunicáveis, determinando que as condições e circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando elementares do crime.

*** O artigo 31 trata dos casos de impunibilidade.

Conceitos finais: **autoria colateral** (é quando dois agentes realizam condutas dirigidas ao mesmo fim, sem que exista liame subjetivo, cada um respondendo por sua ação); **autoria incerta** (modalidade de autoria colateral em que não há como precisar quem foi o responsável pelo resultado); **autoria mediata** (quando alguém se serve de pessoa inimputável, ou de coação moral irresistível, ou provocação de erro escusável ou obediência hierárquica para o cometimento do crime - não há concurso de pessoas).

GABARITO: item **INCORRETO** (não há concurso de pessoas, porque não há liame subjetivo na autoria colateral)

12. Diferenciam-se os crimes de extorsão e estelionato, entre outros aspectos, porque, no estelionato, a vítima quer entregar o objeto, pois foi induzida ou mantida em erro pelo agente mediante o

emprego de fraude; enquanto, na extorsão, a vítima despoja-se de seu patrimônio contra a sua vontade, fazendo-o por ter sofrido violência ou grave ameaça.

COMENTÁRIO: O quesito impõe a análise dos crimes de estelionato e extorsão:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

GABARITO: item CORRETO

13. Luiz, proprietário da mercearia Pague Menos, foi preso em flagrante por policiais militares logo após passar troco para cliente com cédulas falsas de moeda nacional de R\$ 20,00 e R\$ 10,00. Os policiais ainda apreenderam, no caixa da mercearia, 22 cédulas de R\$ 20,00 e seis cédulas de R\$ 10,00 falsas. Nessa situação, as ações praticadas por Luiz — guardar e introduzir em circulação moeda falsa — configuram crime único.

COMENTÁRIO: O crime de moeda falsa, tipificado no artigo 289 do Código Penal é crime de ação múltipla ou conteúdo variado (a prática de mais de uma ação em um mesmo contexto fático, configura crime único):

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

GABARITO: item CORRETO

14. Tancredo recebeu, para si, R\$ 2.000,00 entregues por Fernando, em razão da sua função pública de agente da Polícia Federal, para praticar ato legal, que lhe competia, como forma de agrado. Nessa situação, Tancredo não responderá pelo crime de corrupção passiva, o qual, para se consumar, tem como elementar do tipo a ilegalidade do ato praticado pelo funcionário público.

COMENTÁRIO: O quesito demanda conhecer o artigo 317 do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

GABARITO: item INCORRETO

15. Caso um policial federal preste ajuda a um contrabandista para que este ingresse no país e concretize um contrabando, consumir-se-á o crime de facilitação de contrabando, ainda que o contrabandista não consiga ingressar no país com a mercadoria.

COMENTÁRIO: O crime do artigo 318 é formal:

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

GABARITO: item CORRETO

16. Juan, cidadão espanhol, que havia sido expulso do Brasil após cumprimento de pena por tráfico internacional de drogas, retornou ao país, sem autorização de autoridade competente, para visitar sua companheira e seu filho, nascido no curso do cumprimento da pena. Nessa situação, para que o simples reingresso de Juan ao Brasil configurasse crime, seria necessário que ele praticasse nova infração, de natureza dolosa, em território nacional.

COMENTÁRIO: A questão exige do candidato conhecer o artigo 338 do Código Penal:

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

GABARITO: item INCORRETO

17. Aquele que semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica, incorre no art. 28 da Lei nº 11.343/06, pois o agente não está traficando.

COMENTÁRIO: O quesito demanda conhecer os crimes tipificados nos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06. É preciso saber que o cultivo, para ser tipificado no artigo 28, deve ser de pequena quantidade e para consumo próprio. Caso contrário, tem-se prática do crime do artigo 33.

GABARITO: item INCORRETO

18. Levando-se em consideração, exclusivamente, os tipos penais da Lei n.º 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, aquele que é o responsável legal pela empresa e, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, possui arma de fogo de uso permitido no seu local de trabalho, comete, em tese, o crime de omissão de cautela.

COMENTÁRIO: É importante a leitura do artigo 12 da lei 10.826/03:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

GABARITO: item INCORRETO

19. São crimes hediondos, dentre outros, segundo a Lei 8.072/90: estupro de vulnerável, estupro e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

COMENTÁRIO: o quesito demanda a leitura da lista fechada de crimes hediondos (artigo 1º da Lei 8.072/90).

GABARITO: item CORRETO

20. Everaldo pretendendo obter a confissão de Alexander acerca da prática de determinada conduta delituosa queima-o por meio de choques com um fio desencapado. Entretanto, sem prestar atenção a corrente elétrica utilizada vem a causar a morte de Alexander. Diante do fato narrado é correto afirmar-se que Everaldo praticou o delito de tortura qualificada pelo resultado morte.

COMENTÁRIO: A questão é respondida pela análise do artigo 1º, I, a e do § 3º do mesmo artigo:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

(...)

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

GABARITO: item CORRETO